

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/02/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100062-1**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**

**INTERESSADOS: FRANCISCO CELERINO DE ASSIS JÚNIOR, IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO, SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB: 26183-DPE**

### RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito do Município de Passira, referente ao exercício financeiro de 2014, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º da Constituição de Pernambuco.

Cumprir destacar, *ab initio*, serem as contas de governo instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária, bem como demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e pessoal.

Dentre os elementos constantes dos autos, destacam-se o Relatório de Auditoria, elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (doc. 61), e a Defesa Prévia (docs. 65 a 67).

A auditoria apresentou o seguinte quadro de valores e limites legais e constitucionais:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
		25% da receita vinculável na manutenção e			

<b>Educação</b>	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	desenvolvimento do ensino	CF/88 – art. 212	28,9160%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	60% dos recursos do FUNDEB	Lei Federal nº 11.494/2007	73,37%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB	Lei Federal nº 12.494/2007	-7,00%	Cumprimento
<b>Saúde</b>	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita vinculável em saúde	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	18,95%	Cumprimento
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	1º Q. 61,50%	Descumprimento
				2º Q. 59,12%	Descumprimento
				3º Q. 64,92%	Descumprimento
<b>Duodécimo</b>	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores	R\$ 2.649.256,51	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.510,488,00	Cumprimento
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida – DCL	120% da RCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	5,45%	Cumprimento





<b>Previdência</b>	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2º	14,73%	Cumprimento

Inferre-se, portanto, ter o quadro de limites acima exposto apresentado como irregularidade o descumprimento ao limite legal de gastos com pessoal, tendo ultrapassado o limite de 54% da Receita Líquida Corrente (RCL) nos 3 quadrimestres do exercício financeiro sob análise.

Além disso, a auditoria ressaltou os seguintes itens:

- Apresentação de *deficit* de execução orçamentária de R\$ 4.644.818,03;
- Baixo quociente de execução da receita e despesa, mostrando falhas no planejamento previsto na LOA;
- Receita de rubrica “419.20.03.00 – Outas Restituições” com valor negativo de R\$ 214.659,49 no Comparativo de Receita Orçada com a Arrecada, motivado pelo indevido estorno de receita no valor de R\$ 234.848,71, diminuindo o valor da receita arrecada constante do Balanço Orçamentário em igual valor ao estornado;
- Baixo índice de arrecadação das receitas tributárias próprias do Município, em especial a Dívida Ativa Tributária;
- Inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas;
- Baixa arrecadação de valores de Dívida Ativa;
- Relação de restos a pagar não contendo os não processados;
- Relação de restos a pagar processados demonstrou valor a menor de R\$ 2.152.316,70 em comparação ao valor de restos a pagar processados contido no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- Inconsistência entre os dados constantes na prestação de contas, no sistema SAGRES e no SISTN;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 não atendeu o requisito exigido na alínea “e” do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Divergência entre a Receita Corrente Líquida calculada pela auditoria e a publicada no RREO do 6º bimestre de 2014;
- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
- Realização de gastos com recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sem que tenha sido por meio do Fundo Municipal de Saúde, representando, portanto, situação de inobservância em relação à exigência contida no artigo 2º, parágrafo único da LC nº 141/2012;
- Ocorrência de resultado previdenciário deficitário no ano de 2014 da ordem de R\$ 505.379,54, reduzindo as disponibilidades do Fundo a R\$ 29.569,45;



- Recolhimento a menor ao RPPS referente à contribuição patronal e dos servidores na ordem de R\$ 1.904,225,91;
- Não apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, não observando o Decreto Federal nº 7.217/2010;
- Não elaboração dos instrumentos de planejamento de gestão de resíduos sólidos – PGIRS;
- Não atendimento por parte do Município aos requisitos da Lei Estadual nº 14.236/2010 e suas alterações, impedindo o recebimento de recursos provenientes do ICMS Socioambiental;
- Não realizada a disposição dos resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada ou devidamente licenciada, em desacordo com o artigo 51 da Lei Federal nº 12.305/2010, porém foi firmado com o MPPE um Termo de Compromisso Ambiental – TCA;
- Não disponibilização de todos os instrumentos previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Ausência de realização de audiências públicas durante o processo de elaboração das leis orçamentárias, assim como para avaliação do cumprimento das metas fiscais de 2014;
- Não disponibilização, na *internet*, de parte das informações determinadas na Lei de Acesso à Informação;
- Entrega em atraso do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do sistema SAGRES;
- Entre em atraso do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Redistribuídos os autos a minha Relatoria.

Encontra-se o processo concluso para julgamento.

É o que importa relatar.

### VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo ao exame dos achados da auditoria mais relevantes para emissão do Parecer Prévio, em cotejo com as razões da defesa.

#### **1. Descumprimento do limite legal de Despesa Total com Pessoal (DTP)**

Aponta a Auditoria o desenquadramento do limite de gastos com pessoal em todos os quadrimestres do exercício financeiro em apreço, sendo atingidos os patamares sucessivos de 61,50%, 59,12% e 64,92% da Receita Corrente Líquida (RCL). Pontua, ademais, ter sido o Prefeito regularmente alertado por esta Corte de Contas, por meio do Ofício TC/CCE nº 237/2014, datado de 21 de julho de 2014, do comprometimento de sua despesa total com pessoal, em razão de ultrapassado o limite legal.

Alega a defesa haver a auditoria computado erroneamente valores inclusos no cálculo da despesa total com pessoal.

Inicia aduzindo que teriam sido inclusos indevidamente pela auditoria gastos de pessoal em áreas prioritárias de saúde e educação, que teriam sido realizados na tentativa de evitar solução de continuidade face aos princípios da preponderância do interesse público e da eficiência, bem como a jurisprudência desta Casa.



Argumenta, também, que, consoante o disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da LRF, não é devida a inclusão, no cálculo da DTP, dos gastos com os salários dos inativos custeados pelas contribuições dos segurados.

Alega, por fim, que teria sido de relevante impacto na DTP o aumento do salário mínimo e do piso do magistério, além do conseqüente reajuste dos servidores municipais.

Analiso.

Apreciando os autos, observo não ter havido qualquer equívoco da auditoria no cálculo da DTP.

Primeiro porque, acertadamente, foram incluídos os valores despendidos nas áreas de saúde e educação, não havendo, na legislação pertinente, qualquer dispositivo os ressaltando, abrindo exceção para descontá-los do cálculo da DTP. Não socorre o Defendente os alegados princípios, que não se prestam como justificativa a se contrapor o Prefeito à primazia do princípio da legalidade, pedra angular de todo o ordenamento jurídico.

Ademais, conquanto alertado sobre o comprometimento, absteve-se o Prefeito de adotar qualquer medida a fim de sanar, ou, ao menos, reduzir os gastos em lume. Ao contrário, no último quadrimestre houve aumento de 5,80% na DTP.

Do mesmo modo, examinando o Apêndice III, à fl. 91 do Relatório de Auditoria (doc. 61), pertinente observar ter a auditoria deduzido o valor dos proventos dos inativos dos segurados, em estrita conformidade com o alegado Art. 19, § 1º, inciso VI, da LRF.

Por outro lado, sabe-se que tanto o aumento do salário mínimo, quanto o aumento do piso do magistério e do salário dos servidores municipais, são eventos previsíveis, motivo porque desservem a justificativar descumprimento da LRF.

Por fim - mas não menos importante -, registro que a situação de desenquadramento do limite da despesa total com pessoal não se mostra como situação isolada, haja vista ter sido desrespeitado o limite normativo também no exercício anterior, sob gestão do mesmo Prefeito. Inclusive, as contas da gestão fiscal do exercício de 2013, já apreciadas por esta Casa, foram julgadas irregulares em função do descumprimento da DTP nos dois semestres (Processo TC nº 1560011-7 – Gestão Fiscal relativa ao 2º semestre – Relator Conselheiro CARLOS PORTO).

Destarte, perfilho o entendimento da auditoria, ratificando a irregularidade apontada, a macular as contas em exame.

## **2. Repasse de recursos financeiros em valor inferior ao devido ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)**

Aponta a auditoria a realização de repasses financeiros à Previdência, referente a contribuições dos servidores e patronais, em valores abaixo dos devidos, a implicar aumento do passivo do Município ante seu sistema previdencial, uma vez serem as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de responsabilidade do Tesouro municipal.

No caso, a ausência de recolhimento ao RPPS alcançou o valor de R\$ 347.334,18, referente à parte dos servidores - equivalente a 21,83% do total devido - e R\$ 1.556.891,73 afeito à parcela patronal - correspondente a 48,88% do total devido.



Afirma a defesa haver recolhido o valor de R\$ 189.766,20 relativo à dívida previdenciária no exercício financeiro de 2015.

Não merecem guarida as alegações proferidas na peça de bloqueio.

A *priori*, salienta-se não haver o Defendente arrolado ao processo qualquer prova corroborando o alegado.

Como se sabe, é ônus do responsável pelo recolhimento aludido comprovar o alegado.

A retenção de contribuições previdenciárias constitui grave irregularidade, sobretudo em se tratando de valores de elevada monta. Salienta-se ser a Previdência tópico da seguridade social de destacada relevância e vinculado a uma contraprestação mensal, de modo que, mesmo em face às adversidades, permanece imperioso ao gestor honrá-la ordenada e tempestivamente.

Apenas por argumentação, como manifesto, o parcelamento de débitos não possui o condão de alterar o panorama das contas, haja vista não afastar a irregularidade de omissão no adequado recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que, ainda que regularizada a situação, a ausência do recolhimento implica o intempestivo adimplemento das obrigações previdenciárias, gerando endividamento futuro, acrescido de juros e multa, onerando os cofres públicos.

O não pagamento das contribuições previdenciárias, ou até mesmo seu pagamento intempestivo, geram encargo ao erário em função dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem as futuras gestões, relegando-lhes a necessidade de arcar tanto com as contribuições ordinárias, quanto com a amortização. Trata-se de prática excepcional, pois não condiz com uma gestão fiscal responsável e bem planejada.

Este tema, inclusive, já foi sumulado por esta Corte de Contas, *in verbis*:

Súmula n° 07. O parcelamento de débitos não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

Súmula 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Importa registrar não se aplicar, ao caso em lume, a parte final da Súmula TC n° 08, haja vista não comprovada força maior ou grave queda na arrecadação.

Nesse diapasão, im procedem os argumentos suscitados pela defesa, assistindo razão à auditoria.

### **3. Ausência de elaboração de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de habilitação para recebimento do ICMS Socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos, bem como destinação ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada a aludidos resíduos**

Argumenta a Auditoria que a Lei Federal n° 12.305/2010, em seu art. 18, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PGIRS, incumbindo aos municípios brasileiros o dever de elaborar um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, seja de forma individual, simplificada ou contida no Plano Municipal de Saneamento Básico. Em sua análise, a Auditoria apontou a inexistência de PGIRS para o Município de Passira.



Salienta, outrossim, que a Política Estadual de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional, prevê, dentre outras medidas indutoras para a sua implementação, incentivo de natureza financeira, chamado de ICMS socioambiental. Para receber aludido incentivo, continua, o município precisa cumprir uma série de requisitos, estabelecidos no Art. 2º da Lei Estadual nº 10.489/1990. Assim, no caso em tela, conforme análise da Auditoria, não tendo o município atendido aos requisitos legais, não teria feito jus ao recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental.

Ademais, os auditores apontaram, ainda, que, conforme informações obtidas da CPRH, a Prefeitura utilizou, em relação a retrorreferidos resíduos, destinação ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, sendo firmado Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com o Ministério Público de Pernambuco.

Silente a defesa quanto a este item.

Saliento a necessidade de implementação de uma adequada gestão ambiental pelos municípios, em face do atual contexto socioambiental, bem como de uma atuação mais incisiva desta Casa quando do descumprimento das leis reguladoras.

Assim sendo, conquanto a jurisprudência deste Tribunal ainda seja bastante incipiente neste tema, vejo ser esta irregularidade, em comunhão com as demais antes apresentadas, de pertinente relevância para a emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas.

## 6. Demais achados da auditoria

Observa-se ressalvadas pela auditoria outras questões, a exemplo do repasse em atraso de informações ao Sistema SAGRES-PE, baixo quociente de execução da receita e despesa, mostrando falhas no planejamento previsto na LOA, e demais itens já elencados na parte inicial deste voto. Remeto referidos itens à seara das recomendações, não vislumbrando nestes maior pontencial ofensivo.

### **Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 1.510.488,00	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	5,45%	Sim
	Aplicação na		Arrecadação com			



Educação	manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	28,91%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	73,37%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	64,92%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	0,00%	14,73%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	18,95%	Sim

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

Severino Silvestre de Albuquerque

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Passira

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite legal com despesas com pessoal em todos os quadrimestres do exercício financeiro sob exame;

**CONSIDERANDO** o alerta efetuado sobre a comprometimento da despesa total com pessoal, consoante Ofício TCE/CCE nº 237/2014, de 21 de julho de 2014, e a não adoção de quaisquer medidas para redução de referidos gastos;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) de parte das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime, no montante de R\$ 347.334,18, correspondente a 21,83% do total devido;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de parte das contribuições patronais devidas em favor do RPPS, no montante de R\$ 1.556.891,73, correspondente a 48,88%;

**CONSIDERANDO** não afastar a irregularidade previdenciária o eventual parcelamento do débito, conforme o disposto na Súmula 7 desta Corte de Contas;



**CONSIDERANDO** que o recolhimento das contribuições previdenciárias em valor abaixo do devido configura prática onerosa aos cofres municipais, em razão das multas e juros incidentes, além de comprometer gestões futuras;

**CONSIDERANDO**, por fim, que ficou configurada a inadequação da gestão ambiental;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Severino Silvestre de Albuquerque relativas ao exercício financeiro de 2014.

### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Passira**

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Republicar o RGF do 3º quadrimestre/2014 e o RREO do 6º bimestre/2014 para os valores corrigidos da RCL e da DTP, passando a adotar os cálculos apresentados no Relatório de Auditoria;
5. Não utilizar recursos do FUNDEB do exercício para pagamentos de despesas de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Devem ser usadas rubricas próprias do orçamento corrente. Caso seja utilizado indevidamente os recursos do FUNDEB, seus saldos deverão ser reconstituídos.

É o voto.

## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Com a palavra o advogado. V.Sa. dispõe de 15 (quinze) minutos.



**DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – ADVOGADO:**

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Exmos. Srs. Conselheiros, Exma. Sra. representante do Ministério Público,

A defesa foi construída com fundamento na jurisprudência deste Tribunal de Contas. Este Tribunal de Contas é sensível ao fato de que os serviços públicos de saúde, educação e segurança são precárias no Estado.

Trata-se de fato notório e bastante divulgado pelas redes sociais.

Em razão disso, este Tribunal, em vários casos pretéritos, entendeu que a contratação, o incremento do investimento nessas áreas de atuação prioritária do Estado, serviços públicos prioritários, devem, mesmo se ultrapassando a despesa com pessoal, essas contratações ser julgadas legais. Isso diferentemente de outras contratações e de outros serviços, mas a jurisprudência foi construída nesse sentido.

Então, os serviços públicos de saúde, educação do município de Passira sempre foram precários, historicamente foram precários. Em razão disso, o gestor na época assumiu a prefeitura e uma das promessas de campanha foi priorizar essas áreas de atuação principais, educação e saúde. Em razão disso, aumentou o investimento nessas áreas com o fim de melhorar os serviços prestados à população.

Em razão disso, existem alguns dados que são constatados no próprio relatório de auditoria, que consta nos autos. O Relatório destaca que 57,88% de todo o recurso do município arrecadado no exercício de 2014 foi destinado à saúde e à educação. O Relatório identifica que foram aplicados 73,37% na remuneração do magistério. Também identifica que 28,91% foi aplicado na educação e 18,95% na saúde. Igualmente o Relatório identifica alguns resultados positivos alcançados pela gestão no exercício de 2014. Também, o Relatório identifica redução do fracasso escolar, no percentual de 27,67%; aumento do índice de desenvolvimento da educação básica; também identifica, Conselheiros, queda do índice de distorção idade e série, e crescimento na despesa per capita na saúde, no percentual de 8,53%.

Essas foram as grandes conquistas alcançadas no exercício de 2014 pela gestão atual.

E é em razão, justamente dessas conquistas que a despesa com pessoal sofreu um grande impacto e alcançou, na verdade, um percentual de 54,92%.

Mas, quero trazer para V.Exas. uma observação. Foi aplicado acima do limite constitucional na educação, foi aplicado um milhão, cento e onze mil reais. Na remuneração do magistério foi aplicado a maior, um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil reais, e na saúde outros milhões.

Se nós, Srs. Conselheiros, desconsiderarmos essas despesas aplicadas acima do mínimo constitucional e legal, vamos diminuir essa despesa para 52%, ou seja, se por acaso o prefeito na época optasse por não incrementar serviços públicos de atuação prioritária, a despesa com pessoal estaria enquadrada. Mas, muitas vezes o gestor se encontra nesse impasse, tem que decidir. Um prefeito uma vez, conversando comigo disse: “Dr. Edson, antes de tudo gerir é ter coragem, é poder decidir”. E às vezes não decide bem, mas ele tem que decidir.

No caso específico, todos os recursos foram destinados, que ultrapassou esse limite de despesa com pessoal foi o aplicado na educação e na saúde.



Então, peço que V.Exas. considerem no julgamento dessa prestação de contas este valor que ultrapassou o limite de 54%, e que desconsidere para isso todo o valor que foi gasto a mais, dos 25%, dos 15% na saúde e dos 60% na remuneração do magistério.

Isso tudo, faço, pedindo com fundamento no princípio da realidade administrativa. Sabemos que a lei, a norma administrativa não deve ser aplicada no vácuo, nós sabemos que a Administração tem uma realidade que muitas vezes o gestor público tem que escolher aonde peca menos, não é aonde vai cometer irregularidade, é aonde ele vai pecar menos, porque, na verdade, a receita dos municípios hoje é pequena, as obrigações do município são grandes, o repasse do FPM vem caindo vertiginosamente, muitas vezes não cai, mas também não aumenta, só que todo janeiro aumenta piso do professor e salário-mínimo. Então, ao passo que não aumenta, mas as despesas sempre aumentam vertiginosamente.

Então, considerando o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade, e a sensibilidade deste Tribunal, a defesa pede que esses fatos sejam considerados.

Além dessas despesas que foram criadas com incremento de investimentos na área de educação e de saúde, também impactou no exercício de 2014 o aumento do piso do professor e do salário-mínimo. O Conselheiro Presidente Marcos Loreto já se deparou com um processo, um Relatório de Gestão Fiscal, em que o prefeito na época não conseguiu se adequar ao limite de despesas com pessoal justamente por causa desse aumento que teve em janeiro e se Vossas Excelências me permitem queria ler um trecho do voto do Conselheiro Marcos Loreto: “Não posso desconsiderar as causas que impossibilitam no período analisado o atendimento pleno da determinação de enquadramento contido na Lei de Responsabilidade Fiscal as quais independem da Governabilidade do gestor, dado seu caráter compulsório, quais sejam: Impacto do aumento do salário-mínimo nacional na folha de pagamento dos órgãos e entidades municipais e a obrigatoriedade da observância do limite mínimo dos recursos do FUNDEB com despesas afetas aos profissionais do magistério”.

Mesma resposta se teve na Consulta da relatoria do Conselheiro Carlos Porto, no Processo TCE-PE nº 0604087-1, em que o mesmo enquadrou esse aumento do piso do professor e do salário mínimo na exceção contida no inciso I, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Então, o que peço, Vossas Excelências, é que as contas sejam aprovadas, com ressalvas, levando em consideração o princípio da realidade administrativa, levando em consideração que o extrapolamento da despesa com pessoal se deu exclusivamente em relação ao incremento de investimentos nos serviços de educação e nos serviços de saúde. E peço também que seja julgada regular, com ressalvas, em razão desse extrapolamento, desse limite com pessoal ter sido ocasionado também pelo aumento do piso do professor e pelo aumento do salário-mínimo que impactou decisivamente nas contas de 2014.

Só queria fazer uma observação a Vossas Excelências que 2014, esse período de 2009 para cá, está havendo uma desoneração fiscal muito grande em razão de programas de Governo Federal. Isso é uma matéria muito debatida neste Tribunal e já vi muitos advogados aqui tratarem do tema e Vossas Excelências também. Então, esse fato também peço que seja considerado.

Passado esse tópico, trato agora da questão da previdência. Realmente, não foi recolhido 21,83% das contribuições dos servidores e 48,88% da patronal. Este Tribunal em entendimentos pretéritos, em casos pretéritos, firmou sua jurisprudência no sentido de que: Havendo recolhimento de mais de 50% das contribuições previdenciárias, estando parcelado o restante, essa irregularidade deve ser desconsiderada, não é desconsiderada, me permitam corrigir, deve ser destacada no campo das recomendações, caso não tenha, claro, nenhuma irregularidade mais grave. Então, com base nesses fundamentos, peço a Vossas Excelências que aprovem a prestação de contas de Passira de 2014.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Conselheiro Carlos Pimentel.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0321046e-31bd-45d9-b670-871677c5e9f6

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL:**

Presidente, não consigo abrir aqui o processo eletrônico, então, queria só confirmar algumas questões, por exemplo, estamos tratando do exercício de 2014. O comprometimento da receita corrente líquida com pessoal ficou em quanto?

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES – RELATORA:**

Houve um pequeno equívoco, em que pese a brilhante explanação feita pelo patrono, ele se equivocou ao falar em 54,92%. Na verdade, foi 64,92% no último quadrimestre.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL:**

Esclarecido, Sr. Presidente.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO:**

A Conselheira Alda Magalhães pode votar.

**CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES – RELATORA:**

No voto posto em lista enfrento todas as questões trazidas pelo patrono. Pontuaria aqui, por uma questão de satisfação à excelência da defesa trazida, que este Tribunal não excetua, tampouco poderia fazê-lo, as despesas de educação e saúde, para o cômputo dos gastos com pessoal. Se assim o fizesse, teria que fazer em todos os municípios, e todos os municípios, certamente, não extrapolariam o limite legal da LRF. Então, não há, e se em um caso pontual ou outro, o Tribunal sopesou, entendeu que naquelas circunstâncias deveria aprovar, isso sabemos que acontece, mas isso não vincula esta Corte.



Então, destaco no meu voto que todos os princípios alegados pelo causídico se submetem ao princípio maior da legalidade. E, acrescento, também, que o prefeito absteve-se, conquanto alertado, de tomar qualquer medida visando a reduzir as despesas.

A questão do salário mínimo, do piso do magistério, é sabido e consabido que são fatos previsíveis e que não isenta o gestor de responsabilidade.

Pontuaria, ainda, com relação à defesa oral aqui, foi citado que existe o entendimento de que acima de 50% este Tribunal entenderia por julgar regulares. Confesso que desconheço esse entendimento com relação à previdência. O que tenho são as Súmulas, se não me engano, n<sup>os</sup> 07, 08 e 12, e uma delas afirma que o parcelamento não isenta o gestor de responsabilidade.

Então, pontuadas essas questões, o meu voto é o que se encontra em lista, e é pela recomendação da rejeição das contas.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora